



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 0327/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP nº: 90.019/CPB/2026

Objeto: Constituição de Registro de Preço para prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância Tipo Básica e ambulância Tipo UTI, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades coparticipantes.

I. DOS DATOS

Trata-se da análise, em sede de impugnação, interposta pela empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (Max Emergências Médicas), contra o instrumento convocatório que tem como objeto a constituição de Registro de Preço para prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância Tipo Básica e ambulância Tipo UTI, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades coparticipantes, cuja abertura estava prevista para o dia 13 de maio de 2026.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante encaminhou sua petição para o e-mail pregao@cpb.org.br no dia 08 de maio de 2026. Considerando o disposto no item 17.5 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame estava marcada para 13 de maio de 2026, às 10h30, conclui-se que a presente impugnação foi TEMPESTIVA.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega, em síntese, a impugnante que:

edital contém exigência ilegal e restritiva à competitividade ao condicionar a participação de empresas em recuperação judicial à comprovação da homologação/aprovação do plano de recuperação judicial.

Sustenta, ainda, que o Comitê Paralímpico Brasileiro criou requisito não previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que o art. 69 da referida norma prevê taxativamente os documentos de qualificação econômico-financeira, sem exigir homologação do plano de recuperação judicial. Argumenta, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União admite a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, desde que comprovada sua capacidade econômico-financeira. Afirmar que a exigência imposta no edital restringe indevidamente a competitividade, violando os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, destacando que a Administração já dispõe de instrumentos suficientes para aferir a saúde financeira das licitantes, como balanço patrimonial, índices contábeis e patrimônio líquido. Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a exclusão da exigência de homologação do plano de recuperação judicial do edital.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



IV. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB informa que já possui entendimento consolidado sobre a matéria, tendo se manifestado anteriormente em processos similares, como no Pregão Eletrônico nº 90.101/CPB/2025, que tratou da aquisição de luminárias de LED.

Na ocasião, o Departamento Jurídico desta Entidade manifestou-se nos seguintes termos:

“A jurisprudência do STJ (REsp 1.826.299) e a orientação da AGU (Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) apontam no sentido de relativizar a exigência de certidão negativa de recuperação, admitindo a participação de empresas em recuperação judicial, desde que tenham o plano devidamente homologado ou acolhido, por constituir prova suficiente da viabilidade econômico-financeira para cumprir obrigações, inclusive em contratos públicos.”

Portanto, dessa forma, entende-se pertinente a exigência de comprovação do acolhimento do plano de recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso, em observância ao disposto no item 5.1.3, alínea “a”, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira previstos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital.

V. DA ANÁLISE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

2. Análise Jurídica

2.1. Da admissibilidade

Nos termos do item 17.5 do Edital, qualquer pessoa poderá, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório.

No caso em exame, a impugnação foi recebida em 08/05/2026, sendo a sessão pública prevista para 13/05/2026, restando, portanto, atendido o requisito de tempestividade. Assim, entende-se pelo recebimento e conhecimento da impugnação, com a consequente análise de seu mérito.

2.2. Do mérito

No mérito, verifica-se que a impugnação recai sobre a exigência em edital de que, nos casos em que o licitante esteja sob recuperação judicial ou extrajudicial, comprove-se o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial (item 5.1.3 alínea a.1).

Cumpra consignar que tal previsão não configura restrição indevida à participação de empresas em recuperação judicial. Ao contrário, trata-se de diligência legítima voltada à verificação da viabilidade econômico-financeira da empresa para o cumprimento das obrigações contratuais, mesmo diante da situação excepcional em que se encontra.





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Nesses casos, a comprovação do acolhimento ou homologação do plano revela-se medida adequada para demonstrar a continuidade operacional e a viabilidade da empresa, em consonância, inclusive, com o disposto no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Tal entendimento encontra respaldo na orientação exarada pela AGU (Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU) do qual destacamos seguinte trecho:

“se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.”

Dessa forma, não se identificam, nas alegações da impugnante, fundamentos jurídicos aptos a demonstrar afronta aos princípios da competitividade ou da ampla participação, especialmente porque a exigência editalícia busca resguardar a segurança da contratação e assegurar que a futura contratada possua condições efetivas de executar o objeto contratual.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Assessoria manifesta-se no sentido de conhecer a admissibilidade da impugnação apresentada, ante sua tempestividade e regularidade formal.

No mérito, opina-se pelo indeferimento da impugnação, ratificando-se a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro (ref.: 031475/26), permanecendo inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/CPB/2026.

É o que temos a expor.

VI. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações do CPB reafirma seu irrestrito compromisso com os princípios constitucionais da licitação - especialmente a isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - que fundamentam todos os processos licitatórios da Entidade.

Diante do exposto, o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) determina:

1. **CONHECER** a impugnação interposta pela C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (Max Emergências Médicas), em razão do reconhecimento de sua tempestividade;
2. **INDEFERÍ-LA**, mantendo-se íntegras as condições originais do edital.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparálímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



VI. PROVIDÊNCIAS

Na oportunidade, comunica-se que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico SRP nº 90.019/CPB/2026, cujo objeto é a constituição de Registro de Preço para prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância Tipo Básica e ambulância Tipo UTI, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades coparticipantes.

São Paulo, SP, 12 de maio de 2026.

Wellington Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações
Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO

Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico